

17

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DE RUI MANUEL DOS SANTOS MONTEIRO
CONTRA A TVI
POR ALEGADAS VIOLAÇÕES DO ESTATUTO DO JORNALISTA

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Agosto de 2002)

I. FACTOS

- A. Queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em documento entrado neste órgão em 23.04.02, Rui Manuel dos Santos Monteiro, alegando violação do legalmente estabelecido no artigo 14º do Capítulo II do Estatuto do Jornalista, nomeadamente quanto à falta de rigor, bem como de várias determinações do Código Deontológico do Jornalista, designadamente dos seus pontos 1, 2, 4 e 5, por parte da TVI, na cobertura do desaparecimento e morte de Micael Machado Agostinho, de 14 anos, na Bidoeira, concelho de Leiria, onde residia, em peças difundidas em 22.03.02 e 5.04.02.

Fundamentalmente, o queixoso coloca em causa o facto de a TVI haver feito referência ao colégio João de Barros, onde o jovem estudava, “de forma acusatória, dando a entender que esta instituição não acautela a segurança dos seus alunos”.

- B. Vem a TVI, em officio recebido na AACCS em 20.05.02, dizer a este órgão que “o tratamento jornalístico dos factos foi feito com o rigor, isenção e objectividade necessários e com absoluto respeito pela dignidade e privacidade da vítima e seus familiares”, que “o Colégio João de Barros, instituição que obviamente merece o maior respeito e consideração, foi referido no corpo da notícia apenas como o estabelecimento de ensino que tinha perdido um dos seus membros de forma trágica”, e que não foi “estabelecida qualquer conexão directa ou indirecta entre o falecimento e o Colégio, pelo que a menção não é susceptível de lesar ou prejudicar a imagem e honorabilidade da instituição”.

II. PONDERAÇÃO

- A. É a questão competência da AACCS designadamente segundo as alíneas a) e h) do artigo 3º e alínea n) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto (LAACS), em conjugação com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).

- B. Do visionamento das peças em causa não se conclui, com efeito, que a TVI haja, na circunstância, no essencial das reportagens, na descrição do desaparecimento, na auscultação de familiares, na descrição do aparecimento do morto, violado os deveres que integram o pelo queixoso referido artigo 14º do Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro), nomeadamente os do rigor e da isenção (alínea a) do citado artigo), e o da abstenção de formulação de acusações sem provas e da presunção de inocência (alínea c) do mesmo artigo).
- C. Acontecendo, porém, que, com efeito, na peça de 5.04.02, se refere, no final da reportagem, que a morte do jovem, em circunstâncias configurando o suicídio, era a segunda, com estas características, ocorrida entre os alunos daquele estabelecimento de ensino, num período relativamente curto.
- D. Tal afirmação, não desenvolvida, não jornalisticamente investigada, esclarecida, estará na base da atitude do queixoso.
- E. Assim, não se verificando embora alguns dos incumprimentos legais e deontológicos pelo queixoso alegados, reconhecendo-se relevância jornalística e social do caso e respeito pela dignidade da vítima e seus familiares, e não tendo sido estabelecida, de facto, uma conexão directa entre o falecimento e o Colégio, considera-se que a mera referência, não ponderada, não contextualizada, às mortes de dois dos seus alunos, num período relativamente breve, e em trágicas circunstâncias afins, é susceptível de condicionar a imagem do estabelecimento de ensino em causa.

III. DELIBERAÇÃO

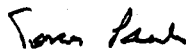
Apreciada uma queixa de Rui Manuel dos Santos Monteiro contra a TVI, por causa da cobertura da morte de um adolescente no concelho de Leiria, alegadamente caracterizada por falta de rigor e violações várias do Código Dentológico do Jornalista, em peças difundidas em 22.03.02 e 5.04.02, queixa entrada neste órgão em 23.04.02, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) não dar procedência à queixa, no que se refere à falta de rigor e de isenção, no essencial do tratamento do desaparecimento e, depois, da verificação da morte, aparentemente por suicídio, do jovem;
- b) dar-lhe procedência , nomeadamente em função do disposto na alínea a) do artigo 14º da Lei nº1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), quanto à menção - não jornalisticamente investigada, não desenvolvida, a fechar a reportagem - à circunstância de esta ter sido a segunda morte, configurando o suicídio, de alunos de determinado estabelecimento de ensino, na reportagem identificado.
- c) advertir a TVI quanto à necessidade do cumprimento escrupuloso do normativo ético/legal ao qual está vinculado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Agosto de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

AP/CL